



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341648 - SP (2023/0117355-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO DE FARIA
ADVOGADO : JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO - SP392949
AGRAVADO : SARAH JALBUT TOLEDO TORREZAN
ADVOGADOS : ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - SP175945
FERNANDO MARCOS CABECA - SP057433

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 957.821/MS, firmou o entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Ficou consignado, ainda, que o entendimento construído à luz do Código de Processo Civil de 1973 não subsiste ao novo CPC (AgInt no AREsp 957.821/MS, relatora p/acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

2. A parte agravante foi intimada da decisão de inadmissibilidade em 8/2/2023, porém o agravo em recurso especial foi interposto somente em 3/3/2023, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Desse modo, é manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida nos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, e 219, *caput*, todos do CPC.

3. No ato da interposição do agravo (art. 1.042 do CPC), a parte nada mencionou sobre a suspensão do expediente forense na Corte local, sendo certo que a regularização posterior da tempestividade recursal não se mostra possível diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC.

4. A suspensão dos prazos processuais disciplinada em Portaria expedida pelo STJ aplica-se somente aos recursos interpostos diretamente nesta Corte, o que não é o caso dos autos, já que o agravo em recurso especial é interposto no Tribunal de origem. Logo, deveria a parte comprovar, no ato de interposição do recurso, a ausência de expediente forense na Corte *a quo*.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341648 - SP (2023/0117355-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO DE FARIA
ADVOGADO : JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO - SP392949
AGRAVADO : SARAH JALBUT TOLEDO TORREZAN
ADVOGADOS : ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - SP175945
FERNANDO MARCOS CABECA - SP057433

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 957.821/MS, firmou o entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Ficou consignado, ainda, que o entendimento construído à luz do Código de Processo Civil de 1973 não subsiste ao novo CPC (AgInt no AREsp 957.821/MS, relatora p/acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

2. A parte agravante foi intimada da decisão de inadmissibilidade em 8/2/2023, porém o agravo em recurso especial foi interposto somente em 3/3/2023, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Desse modo, é manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida nos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, e 219, *caput*, todos do CPC.

3. No ato da interposição do agravo (art. 1.042 do CPC), a parte nada mencionou sobre a suspensão do expediente forense na Corte local, sendo certo que a regularização posterior da tempestividade recursal não se mostra possível diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC.

4. A suspensão dos prazos processuais disciplinada em Portaria expedida pelo STJ aplica-se somente aos recursos interpostos diretamente nesta Corte, o que não é o caso dos autos, já que o agravo em recurso especial é interposto no Tribunal de origem. Logo, deveria a parte comprovar, no ato de interposição do recurso, a ausência de expediente forense na Corte *a quo*.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CLAUDIO DE FARIA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

A parte agravante alega, em suma, que não houve expediente forense nos dias 20/2/2023 e 21/2/2023, tanto na Corte local como no STJ, logo, deve ser reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial.

Requer, por fim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito.

É o relatório.

VOTO

Não há argumentação suficiente para alterar a conclusão do julgado.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 957.821/MS, firmou o entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Ficou consignado, ainda, que o entendimento construído à luz do CPC de 1973 não subsiste ao CPC de 2015 (AgInt no AREsp 957.821/MS, relatora p/acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

A parte agravante foi intimada da decisão de inadmissibilidade em 8/2/2023, porém o agravo em recurso especial foi interposto somente em 3/3/2023, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Desse modo, é manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida nos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, e 219, *caput*, todos do CPC.

No presente agravo interno, a parte traz *print* de publicação do Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de notícia extraída do *site* do STJ informando a suspensão do prazo em razão da Portaria STJ/GP 1/2023.

Ocorre que, no ato da interposição do agravo (art. 1.042 do CPC) a parte nada mencionou sobre a suspensão do expediente forense na Corte local, sendo certo que a regularização posterior da tempestividade recursal não se mostra possível diante

do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC.

Ademais, a suspensão dos prazos processuais disciplinada em Portaria expedida pelo STJ aplica-se somente aos recursos interpostos diretamente nesta Corte, o que não é o caso dos autos, já que o agravo em recurso especial é interposto no Tribunal de origem. Logo, deveria a parte comprovar, no ato de interposição do agravo, a ausência de expediente forense no Tribunal *a quo*, e não nesta Corte Superior. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO STJ. RECURSO QUE DEVE SER INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA.

1. Conforme determina o § 2º do art. 1.042 do Código de Processo Civil, o agravo em recurso especial deve ser interposto perante o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal recorrido, portanto, devem ser observadas, para contagem do prazo para interposição do referido recurso, as causas de prorrogação ou suspensão de sua fluência ocorridas no Tribunal de origem.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.722.276/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS, EM VIRTUDE DE RECESSO FORENSE, NO STJ. IRRELEVANCIA, NO CASO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Estabelece o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo que o seu art. 1.029, § 3º, adverte que "o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave". Assim, o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, o que torna descabida a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Nesse sentido orienta-se a Corte Especial do STJ (AglInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2017).

III. O recurso de Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1.042, § 2º, do CPC/2015, é interposto perante o Tribunal de origem, devendo, por tal razão, obedecer aos atos normativos da Justiça local, quanto ao prazo recursal. Portanto, o fato de o STJ estar em recesso forense, no mês de julho, é irrelevante para a verificação da tempestividade

do Agravo em Recurso Especial.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "para fins de verificação da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao presidente do Tribunal a quo, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local" (STJ, AgInt no AREsp 981.605/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 663.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2016; AgRg no AREsp 7.104/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/08/2011.

V. No caso, a parte ora agravante foi intimada eletronicamente da decisão que inadmitiu o Recurso Especial em 28/06/2018, quinta-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 23/07/2018, segunda-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.370.598/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 15/4/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.341.648 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0117355-0

Número de Origem:

10018932820218260566 20220000321312 20220000672923

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO DE FARIA

ADVOGADO : JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO - SP392949

AGRAVADO : SARAH JALBUT TOLEDO TORREZAN

ADVOGADOS : ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - SP175945

FERNANDO MARCOS CABECA - SP057433

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO DE FARIA

ADVOGADO : JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO - SP392949

AGRAVADO : SARAH JALBUT TOLEDO TORREZAN

ADVOGADOS : ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - SP175945

FERNANDO MARCOS CABECA - SP057433

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023